



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
6ª Vara Federal de Joinville**

Rua do Príncipe, 123, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3645 - www.jfsc.gov.br - Email: scjoi06@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5010901-44.2025.4.04.7201/SC**

**AUTOR:** -----

**ADVOGADO(A):** JÉSSICA HELOISE DA SILVA RODEN (OAB SC069932)

**ADVOGADO(A):** LETICIA HAHN (OAB SC066549)

**RÉU:** INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA

**RÉU:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DESPACHO/DECISÃO**

----- ajuizou ação declaratória de regularização de guarda de ave silvestre contra **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em que requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional:

*"(...) para que o Instituto do Meio Ambiente de Joinville/SC e o Estado de Santa Catarina promovam o imediato retorno da ave para à posse da Requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e que se abstêm de retirá-la novamente dos cuidados da Requerente, com aplicação de multa mediante o descumprimento, sob pena de causar danos imensuráveis ao animal e à própria Requerente".*

Como provimento final, requereu:

*d) No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a anulação do Auto de Infração, com a consequente determinação de declarar definitiva a guarda do Papagaio Verdadeiro (*Amazona aestiva*), chamado Louro à Requerente. Requer-se, ainda, o cancelamento integral de qualquer penalidade pecuniária aplicada, bem como de seus acréscimos, compelindo-se os Requeridos a abster-se de promover a cobrança do valor mencionado no referido Auto de Infração.*

*e) Igualmente, requer-se a determinação do arquivamento do Inquérito Policial instaurado, nos termos da intimação recebida pela Requerente, a qual segue anexada;*

*f) Em respeito ao Princípio da Eventualidade, caso este D. Juízo entenda que a multa é devida, que o valor seja reduzido;*

Narra que convive há 27 (vinte e sete) anos com o papagaio Louro, da espécie *amazona aestiva*, tendo-o recebido de um terceiro; que o animal estabeleceu laços com sua família; que, em razão de denúncia anônima, foi autuada pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, n. 31654-D, lavrado em 15/04/2025, com a imposição de multa de R\$ 4.500,00.

Afirma que no auto de infração continha orientação para que, querendo, a autora solicitasse a realização de audiência de conciliação e posterior apresentação de defesa; a autora solicitação a designação da audiência, sem que houvesse andamento do procedimento administrativo até a distribuição do feito. Que, no entanto, no momento da autuação, o agente de fiscalização, constatando que o papagaio não apresentava indícios de maus-tratos, deixou-o sob a guarda da autora.

Diz que, em 30/06/2025, compareceu em sua residência o Subtenente Guimarães, para cumprimento de ordem exarada pelo Ministério Público Estadual, para apreensão do papagaio a fim de submetê-lo a avaliação quanto à possível situação de vulnerabilidade; a ordem foi cumprida, com a apreensão do animal.

Adiante, em 03/07/2025, a autora compareceu ao CETAS, para visitar o papagaio, ocasião em que notou que o Louro se encontra triste, abatido e abalado com a distância de sua tutora; no dia 07/07/2025, a autora realizou nova visita, novamente sendo perceptível o estado desanimado do animal.

Alega que teve acesso aos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2025.00002494-2, instaurado perante o MPE/SC, em que foi atestado que o papagaio não apresenta sinais de maus-tratos, tampouco pode retornar ao seu habitat natural; que, todavia, o animal permanece apreendido.

Por fim, noticia que, em 08/07/2025, foi informada pelo médico veterinário do CETAS que não mais poderia visitar o Louro, por determinação do IMA, sem justificativa.

Defende haver ilegalidades no auto de infração, cuja nulidade requer seja declarada.

Requer AJG.

Relatados. Decido.

## **1. Acato a competência da Justiça Federal.**

### **2. Tutela de urgência.**

2.1. São requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não basta um ou outro; requerem-se ambos os requisitos.

2.2. A Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018<sup>1</sup>, que estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, dispõe:

*Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:*

*I - animal de estimação: espécime proveniente de espécie da fauna silvestre ou fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia;*

*[...];*

*VII - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;*

*[...].*

*Art. 5º A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação.*

*§ 1º Para os fins do caput deste artigo, é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.*

*§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional e demais providências de destinação.*

*§ 3º A propriedade dos animais de que trata o caput poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem e a transferência seja registrada pelo proprietário na plataforma nacional.*

*§ 4º O proprietário de animal da fauna silvestre ou da fauna exótica adquirido anteriormente à implantação do certificado de origem, poderá registrar o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentando nota fiscal endossada ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência. Grifei.*

Pela interpretação literal da lei, em princípio, ainda que possível a propriedade de animais da fauna silvestre para finalidade de companhia, a sua aquisição deveria ter sido realizada por meios legalmente autorizados, o que não seria o caso dos autos, como confessado pela autora.

Isto porque, na espécie, a ave objeto da lide teria sido entregue à parte autora, por terceiro, há 27 anos.

### **2.3. No entanto, a meu ver, o requisito da probabilidade do direito está preenchido. Explico.**

Inicialmente, verifico que está demonstrada a boa-fé da autora que pretende regularizar a posse de espécime proveniente da fauna silvestre.

2.4. Extrai-se do auto de infração, lavrado em abr.2025, data em que o animal estava na posse da autora (evento 1, AUTO7):

*"A ave apresenta plumagem brilhosa, sem falhas aparentes, e as penas das asas não estavam cortadas. Também não foram observadas lesões ou ferimentos no animal. A ave demonstrou comportamento ativo e bastante dócil com humanos."*

2.5. O parecer emitido pelo Centro Médico Veterinário da UNISOCIESC, de 30/06/2025, aponta boas condições de saúde (evento 1, LAUDO31):

<b>Nome Científico:</b>	<i>Amazona aestiva</i>
<b>Nome Popular:</b>	Papagaio-verdeadeiro
<b>Origem</b>	Brasileira
<b>Condições de saúde</b>	Animal ativo, com score corporal adequado (3 de 1 a 5). Ausência de secreções em olhos, cavidade oral e narinas. Empenamento e descamação de bico correspondente a deficiência nutricional.
<b>Obs:</b>	Animal muito dócil e acostumado com contato humano.

E conclui pela impossibilidade de reintegração do papagaio ao habitat natural:

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Animal não está apto a ser reintegrado ao seu habitat natural nas condições atuais.

3. Parece que, neste caso, ao menos em análise preliminar, o bem estar do animal estará melhor

assegurado com seu atual tutor. Essa espécie de papagaio, se "nascido" em cativeiro legalizado, embora seja silvestre, pode ser criado por particulares.

3.1. Destaco que a IN 07/2015/IBAMA trata, dentre outro, sobre a viabilidade da posse do animal, a depender da origem:

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:*

*I - animal de estimação ou companhia: animal proveniente de espécie da fauna silvestre nativa, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição*

3.2. Trago à colação arresto do STJ no qual se decidiu que a qualificação do animal como silvestre pode ser mitigada em razão de determinadas condições fáticas. Cito:

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*

1. *In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico.*
2. *Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.*
3. *A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 345926/SC - 2013/0153456-3 Segunda Turma Rel. Min. Heman Benjamin - DJ 25-03-2014).*

Assim, entendo que a retorno do animal à residência de sua tutora encontra, repise-se, em análise perfunctória, respaldo legal.

#### 4. O perigo de dano está demonstrado.

4.1. O receituário médico de evento 1, RECEIT33 indica a prescrição médica de antidepressivo Fluoxetina para a autora, em 02/07/2025, que alega se encontrar abalada diante do afastamento de seu papagaio.

Nessa esteira, é possível concluir que o Louro, que convive na mesma família há 27 anos, também o esteja.

4.2. Ademais, especificamente quanto ao animal, parece-me temerário mantê-lo distante de sua tutora e sua família, o que apresenta, inclusive, risco a sua vida, especialmente diante da relatada proibição de visitas.

Há, portanto, perigo de dano na hipótese de aguardar provimento jurisdicional de natureza exauriente.

É o entendimento da Corte Regional:

*ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. PAPAGAIO - AMAZONA PETREI. DEVOLUÇÃO AOS TUTORES. COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. GARANTIA DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I. O direito à guarda do animal silvestre (papagaio Rico - ave silvestre da espécie Amazona petrei) é controvérsio e deve ser analisado em cognição exauriente, não restando configurado risco de perecimento de direito que justifique a imediata intervenção judicial. II. É de se manter, por ora, a determinação de devolução da ave aos autores, porque, se, de um lado, milita em favor da Administração a presunção de legitimidade do ato administrativo e a proteção ambiental; de outro, as reais condições do animal são controvérsias e a medida cautelar deferida pelo juízo a quo - mais próximo das partes e do contexto fático - visa à restauração do status a quo (que perdurava há algum tempo) e à garantia da utilidade da prestação jurisdicional, sendo evidente o risco de dano irreparável, que envolve o direito à vida de um animal e a saúde de sua tutora. (TRF4, AG 5031291-46.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/11/2021)*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp. 1.553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017. 2. Agravo Interno do IBAMA desprovido. (AgInt no AREsp n. 668.359/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)*

5. Quanto às contracautelas, entendo que o polo passivo detém tutela administrativa, de modo que, ciente de seu estado atual, localização, identidade da tutora, poderá, se assim entender, agir administrativamente para verificar o estado do animal.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o IBAMA e o IMA

de Joinville/SC promovam o imediato retorno do papagaio Louro, de quem ----- é tutora, apreendido em razão de determinação nos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2025.00002494-2, à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como se abstenha de apreender a ave em questão até decisão final no presente feito.

Por se tratar de decisão firmada com certificação digital, autorizo que sua cópia sirva como Ofício n. 720013345936, a ser apresentado diretamente pela parte interessada ao IBAMA e IMA/SC para fins de cumprimento.

**Intime-se.**

**Cite-se.**

Vindo aos autos a(s) contestação(ões), dê-se vista à parte contrária no prazo legal.

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULO CYPRIANI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720013345936v7** e do código CRC **d9d2d0aa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO PAULO CYPRIANI  
Data e Hora: 22/07/2025, às 18:48:46

---

1. Disponível em: <[http://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=802](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=802)>. Acesso em: 28 jun. 2022. ↵

**5010901-44.2025.4.04.7201**

**720013345936 .V7**